

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006

Apensados: PEC nº 14/2007, PEC nº 266/2008, PEC nº 309/2008 e
PEC nº 529/2010

Altera os arts. 40 § 5º e 201 § 8º da
Constituição Federal, para dispor sobre
os requisitos da aposentadoria dos
profissionais de educação básica.

Autores: Deputada PROFESSORA
RAQUEL TEIXEIRA e outros

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar os artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para estender os direitos de redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição necessários à aposentadoria voluntária – atualmente garantidos ao (à) professor(a) que tenha exercido unicamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio – aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional nos mesmos níveis de ensino.

À proposição em tela foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gilmar Machado, que, de igual modo, pretende modificar o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Carta Magna, estendendo a redução dos requisitos de idade e de tempo ali previstos aos que exercem atividade de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Atualmente, essa redução do tempo de contribuição só alcança aquele que, efetivamente, exerce funções de magistério nos níveis educacionais aludidos.

Apensou-se, em seguida, a PEC nº 266, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Edgar Moury, a qual incide sobre os mesmos dispositivos visados pelas proposições já referidas. No caso desta, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor ou especialista da educação que comprove exercício efetivo das seguintes funções: magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio; direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico; ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental; atividades socioeducativas voltadas para a ressocialização de apenados.

Em sequência, apensou-se a PEC nº 309, de 2008, a qual traz como primeiro signatário o Deputado Mendes Ribeiro Filho, que altera o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, reduzindo o requisito do tempo de contribuição em cinco anos, relativamente ao disposto no §1º, III, "a", independentemente da idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Finalmente, apensou-se a PEC nº 529, de 2010, cujo primeiro subscritor é o Deputado Vicentinho, que inclui o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem de tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

As proposições tramitam nesta Comissão de Constituição para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea "b", do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

A matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do mesmo Regimento Interno, consoante o despacho exarado no REQ-186/2019.

Eis o relatório.

65



II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição PEC nº 573, de 2006, nº 14, de 2007; nº 266, de 2008; nº 309, de 2008; e nº 529, de 2010.

Preliminarmente, esta Relatora esclarece que, uma vez que o nobre deputado Tarcísio Motta deixou de integrar a CCJC e que a manifestação técnica apresentada anteriormente em seu parecer está em plena sintonia com a concepção e o posicionamento que temos acerca das matérias sob análise, reproduziremos o inteiro teor do parecer precursor.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade das proposições em relação às limitações formais (CF/88; art. 60, I e § 1º), verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação aos aspectos formais, segundo informa o levantamento realizado pela Secretaria Geral da Mesa, as proposições foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que vedariam sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e



periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Após detida análise, verifica-se que as proposições em exame não afrontam nenhuma disposição constitucional de cunho formal ou material, nada obstando sua regular tramitação nesta Casa.

Cabem, no entanto, breves considerações acerca da compatibilidade de tais Propostas de Emenda à Constituição com o atual texto Constitucional decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência).

Nesse sentido, pode-se constatar que as propostas continuam pertinentes quanto ao seu propósito, haja vista que os dispositivos que se pretende alterar permanecem prevendo o benefício de redução de exigências para fins de aposentadoria voltado apenas à categoria de professores. Para exemplificar, vejamos um dos dispositivos que as PECs pretendem alterar, no caso, o § 5º do art. 40 da CF/88:

Redação do § 5º do art. 40, em vigor à época da apresentação das PECs em exame:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Redação do § 5º do art. 40, atualmente em vigor após a Reforma da Previdência (EC nº 103, de 2019):

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Redação do § 5º do art. 40, pela PEC nº 573, de 2006:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o profissional de educação** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de*



magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Vale, ainda, o registro de que a jurisprudência¹ do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se firmado no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. São consideradas, pois, para fins de aposentadoria especial, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação.

Nesse contexto, o debate em sede de PEC revela-se a única forma de superar esse entendimento e ampliar o alcance desse tratamento especial, hoje conferido apenas aos professores, também para os demais profissionais de educação.

Por fim, embora seja cediço que não integra o rol de competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação sobre o mérito das proposições, é sempre importante ressaltar que essa tarefa é reservada à Comissão Especial a ser constituída, nos termos do § 2º do art. 202

¹ STF ADI 3.772, rel. min Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski. P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006, que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula 726. **A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico"**. Destarte, na ADI 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). [ADI 5.105, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.] Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, **pelo professor**, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. **Alexandre de Moraes**, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13- 11-2017, Tema 965.]



do Regimento Interno desta Casa. Os devidos reparos de natureza técnico-legislativa também ficarão a cargo da Comissão Especial.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 573, de 2006, nº 14, de 2007; nº 266, de 2008; nº 309, de 2008; e nº 529, de 2010. Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024

Erika Kokay

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

